



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO (Processo nº 0024703-27.2007.815.0011)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E SUELIO MOREIRA TORRES

APELADO : MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por ITAÚ SEGUROS S.A, irresignado com a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da execução de sentença que lhe promove MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE, que acolheu parcialmente a impugnação à execução, determinando a exclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC de 1973, do montante do cálculo da condenação.

Sustenta que a fixação da correção monetária e dos juros foi realizada de forma incorreta e que tal matéria pode ser analisada mesmo após o trânsito em julgado da decisão por se tratar de erro de cálculo ou inexatidão material.

Requer a reforma da decisão nesse ponto.

Contrarrazões às fls. 290.

Intimada a apelante para se pronunciar sobre a inadequação da via eleita para impugnar a decisão de primeiro grau, o que foi realizado às fls. 308.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não deve ser conhecido.

Isso porque, da decisão que acolhe parcialmente a impugnação à execução, no entanto não põe fim ao processo, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, matéria esta já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MOISÉS GREGÓRIO TOLEDO ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES E OUTRO(S) – MG098010 OLDRIC SIMIM DA SILVA – MG144375 RECORRIDO : BANCO FIAT S/A ADVOGADO : DÉBORAH VIEIRA LOPES E OUTRO(S) – MG057122 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. (...) 4. **A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.** 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. **No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.(...)"**

Assim, no caso concreto, o irresignado interpôs apelação, no entanto, considerando que o acolhimento da impugnação à execução de sentença ocorreu de forma parcial, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita, o que implica no não reconhecimento do recurso.

Não obstante, não há que se falar sobre o princípio da fungibilidade, aceitando-se o recurso de apelação como sendo de agravo, posto tratar-se de erro grosseiro, como igualmente decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹

1 Decisão Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 293, Vol. 1): **“APELAÇÃO** **Exceção de pré-executividade julgada improcedente** **Decisão que não extingue o processo de execução** **Recurso cabível de agravo e não de apelação** **Erro grosseiro** **Inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos** **Recurso não conhecido.** No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna. É o relatório. Decido. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os

Ante o exposto, não conheço do recurso ante sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com fulcro no art. 127, XXXV, do RITJPB.²

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2019.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado



interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Ademais, trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1176899 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: DJe-269 17/12/2018)

- 2 Art. 127. São atribuições do Relator: (...) XXXV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)